



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 433

VETO TOTAL
AO PL/079/20

Lido no expediente	023ª Sessão de 06/05/20
Às Comissões de:	(5) Justiça
	()
	()
	()
Secretário	[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2020, que "Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 16/2020, da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e nº 0001/2020, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

O PL nº 079/2020, ao pretender suspender os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que favorece a prescrição da ação punitiva do Estado contra infrações legais e disciplinares. Nesse sentido, a CGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Consultadas as áreas técnicas da Controladoria-Geral do Estado, a Corregedoria-Geral observou que, apesar de proposição ser pertinente aos processos administrativos punitivos do Estado, uma vez que com o isolamento social decretado resta inviabilizada a produção de diversos atos de instrução processual, tais como interrogatórios e tomadas de depoimentos, "entretanto a contrariedade ao interesse público traduz-se na continuidade da contagem do prazo prescricional de punição das respectivas infrações legais e disciplinares. Isso porque a suspensão do prazo prescricional deveria estar expressamente prevista na disposição legal para surtir efeito, já que sua aplicação consiste em norma restritiva do direito dos sujeitos passivos dos processos punitivos".

A Corregedoria esclarece, ainda, que nessa situação "a jurisprudência e a hermenêutica lecionam que não cabe interpretação extensiva do texto legal, de forma que os prazos prescricionais não seriam albergados pela suspensão genérica constante do texto do autógrafo em análise".

Nessa condição, o Estado não pode agir para aplicar o direito sancionador e disciplinar, uma vez que os prazos processuais estarão suspensos e a atividade remota não permite a realização da instrução processual, e nada obstante continua a correr a prescrição que extingue o direito de aplicação da reprimenda quando necessária, o que afronta o interesse público, a probidade administrativa e a integridade.

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

[Signature]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



A Auditoria-Geral do Estado destacou que o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei apresenta exceções para suspensão dos prazos dos processos, no entanto, essas exceções têm critérios subjetivos, o que pode tornar inócua a finalidade almejada pelo projeto.

É ainda ressaltado pela Auditoria que a matéria proposta já foi prevista no art. 6º-C da Lei Federal n. 13.979/2020:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).”

No Estado, a suspensão de prazos foi tratada pelo Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020, onde o art. 18 determina pelo prazo de 30 dias a suspensão de prazos recursais e de defesa no âmbito dos processos administrativos, assim como de todos os prazos relacionados aos processos de tomada de contas especial previstos no Decreto n. 1.886/2013 (art. 18).

O Decreto supramencionado acertadamente excetua da regra de suspensão dos prazos recursais os processos de licitação, sob pena de se travar a atividade administrativa na atual situação de emergência.

Percebe-se que não há necessidade de a matéria proposta no Projeto de Lei em questão ser disposta em outra forma legislativa, haja vista que já foi prevista em decreto estadual.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 079/2020 contraria o interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

A SIG também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Um dispositivo que é de essencial importância para a análise em comento: o art. 6º-C [Lei federal nº 13.979/2020] estabelece que “não correrão prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto durar o estado de calamidade”. Seu parágrafo único disciplina que fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n. 8.112/1990, na Lei n. 9.873/1999, na Lei n. 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

[...]

No Governo Federal, a suspensão dos prazos de todos esses processos administrativos inclui previsão até 31 de dezembro de 2020, quando estipulada a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020), reservando-se às autoridades locais a definição por medidas restritivas ao seu âmbito de exercício do poder discricionário.

Quando da decretação de emergência de saúde pelo Governo de Santa Catarina, por intermédio do Decreto Estadual n. 525/2020, foi determinada primeiramente a suspensão dos prazos recursais e a defesa nos processos administrativos, além da tomada de contas especial, com prazo de 30 dias a contar de 23 de março último.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Nesta data, o Decreto n. 562/2020 estipula em seu art. 25 que ficam suspensos pelo prazo de 30 dias os "prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito do processo administrativo dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo catarinense".

Nota-se que o próprio Decreto n. 562/2020, somado ao disposto em âmbito federal, atende os interesses dos administrados e pode ser prorrogado caso seja constatada sua pertinência, do que deve ser ouvido o interesse da própria Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que tem atribuição para conduzir processos administrativos desta natureza.

Logo, neste contexto, desnecessário disciplinar em lei estadual o que já consta em disposição federal e decreto catarinense.

Importante mencionar, também, que se mostra temerário o parágrafo 1º do Projeto de Lei, que traz um critério de aplicação na norma (suspensão apenas quando mais benéfico ao administrado) que não é objetivo, abrindo possibilidade de discussão, até mesmo por via judicial, sobre quais prazos ou circunstâncias são mais benéficos ou não ao administrado.

Ainda que fosse possível tal análise sem admitir risco de desvio de interesse público, a tarefa demandaria o estudo individual de cada processo, o que é inviável com a atual estrutura de pessoal, sobretudo na presente situação de emergência.

Entende-se que foi louvável o Projeto de Lei n. 0079/2020, sobretudo ao se ter em vista o direito de resposta e defesa do administrado, quando inicialmente estavam proibidas as atividades do exercício da advocacia, contabilidade e outros profissionais que poderiam auxiliar na manifestação a ser promovida no processo administrativo.

Entretanto, neste atual momento, ainda que não houve disciplina de suspensão de prazo por parte do Poder Executivo, não há mais impeditivo estadual para exercício de tais atividades, que devem observar as normas e cuidados de saúde definidos como essenciais para tal atendimento, de modo que este argumento não teria mais implicância direta com a necessidade de dispor em lei tal suspensão.

[...]

Nesta ótica, sob análise da governança que é a gestão de riscos diante de situações de crise, e pelo exame dos efeitos do Decreto n. 562/2020, não se denota existência de interesse público do PL n. 0079/2020, por se revelar um instrumento que disciplina assuntos já regulamentados e que atendem adequadamente a crise da Epidemia Covid-19 no âmbito da administração pública catarinense.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2020

Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

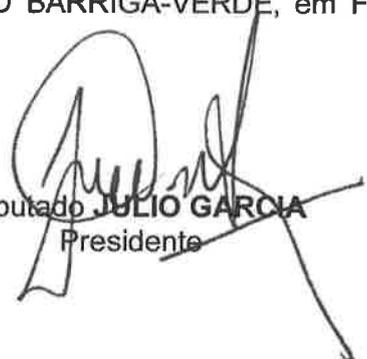
Art. 1º Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual.

§ 1º A suspensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo se dará, sempre e somente, quando mais benéfica para o administrado.

§ 2º Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os processos administrativos abertos de ofício pela Administração, que tratem de assuntos internos e do dia-a-dia administrativo do órgão ou entidade, e os que representem potencial risco de prejuízo significativo ao Erário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 17 de março de 2020 até 30 de junho de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril
de 2020.


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



Parecer nº: 16/2020

Processo nº: SCC 5412/2020

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Autógrafo PL nº 079/2020. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Suspensão de Prazos dos Processos Administrativos. Situação de Emergência Declarada. Recomendação de veto. Contrariedade ao interesse público.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 376/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de abril de 2020, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nos Autos nº SCC nº 5375/2020, mencionados no referido Ofício, consta o texto do Projeto de Lei em comento.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o breve relatório.

Previamente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica, conforme prevê inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, somente a manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, sendo de competência da PGE a análise quanto à legalidade e constitucionalidade.

O Projeto de Lei nº 079/2020, de origem parlamentar, "*Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual*".

No Artigo 1º do projeto propõem-se a suspensão dos prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, sempre e somente, quanto mais benéfica para o administrado, excetuando os processos administrativos abertos de ofício pela Administração, que



tratam de assuntos internos e do dia-a-dia do órgão ou entidade, e os que representem potencial risco de prejuízo significativo ao Erário.

Consultado as áreas técnicas da Controladoria-Geral do Estado a Corregedoria-Geral observou que apesar de proposição ser pertinente aos processos administrativos punitivos do Estado, uma vez que com o isolamento social decretado resta inviabilizado a produção de diversos atos de instrução processual tais como interrogatórios e tomadas de depoimentos. *“Entretanto a contrariedade ao interesse público traduz-se na continuidade da contagem do prazo prescricional de punição das respectivas infrações legais e disciplinares. Isso porque a suspensão do prazo prescricional deveria estar expressamente prevista na disposição legal para surtir efeito, já que sua aplicação consiste em norma restritiva do direito dos sujeitos passivos dos processos punitivos”.*

A Corregedoria esclarece, ainda, que nessa situação *“a jurisprudência e a hermenêutica lecionam que não cabe interpretação extensiva do texto legal, de forma que os prazos prescricionais não seriam albergados pela suspensão genérica constante do texto do autógrafo em análise”.*

Nessa condição o Estado não pode agir para aplicar o direito sancionador e disciplinar, uma vez que os prazos processuais estarão suspensos e a atividade remota não permite a realização da instrução processual, e nada obstante continua a correr a prescrição que extingue o direito de aplicação da reprimenda quando necessária, o que afronta o interesse público, a probidade administrativa e a integridade.

A Auditoria Geral do Estado destacou que o § 2º do art. 1º do projeto de Lei, apresenta exceções para suspensão dos prazos dos processos, no entanto, essas exceções têm critérios subjetivos, o que pode tornar inócua a finalidade almejada pelo projeto.

É ainda ressaltado pela Auditoria que a matéria proposta já foi prevista no art. 6º da Lei Federal n. 13.979/2020:

Art. 6º Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



No Estado a suspensão de prazos foi tratada pelo Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020, onde o art. 18 determina pelo prazo de 30 dias a suspensão de prazos recursais e de defesa no âmbito dos processos administrativos, assim como de todos os prazos relacionados aos processos de tomada de contas especial previstos no Decreto n. 1.886/2013 (art. 18).

O Decreto supramencionado acertadamente excetua da regra de suspensão dos prazos recursais os processos de licitação, sob pena de se travar a atividade administrativa na atual situação de emergência.

Percebe-se que não há necessidade da matéria proposta no Projeto de Lei em questão ser disposta em outra forma legislativa, haja vista que já foi prevista em decreto estadual.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 079/2020 contraria o interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 – Matrícula nº 0387.218-1

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Luiz Felipe Ferreira
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 700.040-5



Parecer Técnico n. 0001/2020/SIG-GABS

Processo: SCC n. 5413/2020

Vínculo: PL n. 079/2020

Órgão interessado: Casa Civil (CC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Trata-se de pedido de parecer acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 079/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional no Estado de Santa Catarina”.

Em princípio, destaca-se que a presente análise não aborda a conveniência legislativa ou constitucional da matéria e seu instrumento, por não coincidir com as atribuições desta Secretaria Executiva.

Passando ao exame do assunto, a proposta legislativa objeto do PL n. 079 de 2020 pretende seja autorizada, em razão da declaração da situação de emergência no território estadual, **a suspensão dos prazos de procedimentos administrativos “sempre e somente” quando mais benéfica ao administrado.**

Há uma hipótese de exceção no projeto de lei quando os respectivos procedimentos administrativos forem abertos de ofício pela Administração, e se tratarem de assuntos internos, da rotina administrativa, ou daqueles que implicarem o potencial risco de prejuízo significativo ao erário.

Os efeitos desta norma proposta têm prazo delimitado, de 17 de março de 2020 a 30 de junho de 2020.

No âmbito federal, foi promulgada a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



internacional decorrente da pandemia COVID-19, dentre elas, isolamento e quarentena de pessoas, e, ainda, vedação de locomoção interestadual ou intermunicipal.

Todas as medidas elencadas na lei federal mencionada devem ser aplicadas desde que baseadas em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas, deliberadas por cada órgão local com competência para aplicá-las em seu limite de atuação.

As medidas de saúde, de acordo com o parágrafo oitavo do artigo 3º da Lei n. 13.979/2020, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

Diversos efeitos e medidas foram determinadas pelo Governo Federal sobre procedimentos administrativos de compras e licitação, porém constou que os recursos dos prazos teriam efeito apenas devolutivo, ou seja, sem aplicação de suspensão. De outro lado, disciplinou-se a suspensão de algumas causas de pedido de informação quando os servidores responsáveis pela resposta estiverem em quarentena ou isolamento e nas condições de impossibilidade que especifica.

Um dispositivo que é de essencial importância para a análise em comento: o art. 6º-C estabelece que "NÃO CORRERÃO PRAZOS PROCESSUAIS EM DESFAVOR DE ACUSADOS E ENTES PRIVADOS PROCESSADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE". Seu parágrafo único disciplina que: FICA SUSPENSO O TRANSCURSO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI N. 8.112/1990, NA LEI 9.873/1999, NA LEI N. 12.846/2013, E NAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS A EMPREGADOS PÚBLICOS.

A Lei n. 12.846/2013, citada no parágrafo único, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, também aplicável pela administração catarinense.

No Governo Federal, a suspensão dos prazos de todos esses processos administrativos inclui previsão até 31 de dezembro de 2020, quando estipulada a situação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020), reservando-se às autoridades locais a definição por medidas restritivas ao seu âmbito de exercício do poder discricionário.

Quando da decretação de emergência de saúde pelo Governo de Santa Catarina por intermédio do Decreto Estadual n. 525/2020, foi determinada primeiramente a suspensão dos prazos recursais e a defesa nos processos administrativos, além da tomada de contas especial, com prazo de 30 dias a contar de 23 de março último.

Nesta data, o Decreto n. 562/2020 estipula em seu art. 25 que ficam suspensos pelo prazo de 30 dias os “prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito do processo administrativo dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo catarinense”.

Nota-se que o próprio Decreto n. 562/2020, somado ao disposto em âmbito federal, atende os interesses dos administrados, e pode ser prorrogado caso seja constatada sua pertinência, do que deve ser ouvido o interesse da própria Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que tem atribuição para conduzir processos administrativos desta natureza.

Logo, neste contexto, desnecessário disciplinar em lei estadual o que já consta em disposição federal e decreto catarinense.

Importante mencionar, também, que se mostra temerário o parágrafo 1º do Projeto de Lei traz um critério de aplicação na norma (suspensão apenas quando mais benéfico ao administrado) que não é objetivo, abrindo possibilidade de discussão, até mesmo por via judicial, sobre quais prazos ou circunstâncias são mais benéficos ou não ao administrado.

Ainda que fosse possível tal análise sem admitir risco de desvio de interesse público, a tarefa demandaria o estudo individual de cada processo, o que é inviável com a atual estrutura de pessoal, sobretudo na presente situação de emergência.

Entende-se que foi louvável o Projeto de Lei n. 0079/2020, sobretudo ao se ter em vista o direito de resposta e defesa do administrado, quando inicialmente estavam



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



proibidas as atividades do exercício da advocacia, contabilidade e outros profissionais que poderiam auxiliar na manifestação a ser promovida no processo administrativo.

Entretanto, neste atual momento, ainda não que não houve disciplina de suspensão de prazo por parte do Poder Executivo, não há mais impeditivo estadual para exercício de tais atividades, que devem observar as normas e cuidados de saúde definidos como essenciais para tal atendimento, de modo que este argumento não teria mais implicância direta com a necessidade de dispor em lei tal suspensão.

Ademais, sob o viés da governança pública, considerando que os grupos de trabalho de gestão de crise alimentam diariamente o Gabinete do Senhor Governador do Estado com informações de embasamento técnico e científico sobre a continuidade, ou não, das medidas de restrição, entende-se que há fundamentação suficiente para a tomada de decisão acerca da eventual prorrogação do prazo de suspensão previsto no Decreto n. 562/2020, não havendo necessidade de se disciplinar em lei tal situação.

Nesta ótica, sob análise da governança que é a gestão de riscos diante de situações de crise, e pelo exame dos efeitos do Decreto n. 562/2020, **não se denota existência de interesse público do PL n. 0079/2020**, por se revelar um instrumento que disciplina assuntos já regulamentados e que atendem adequadamente a crise da Epidemia Covid-19 no âmbito da administração pública catarinense.

É o parecer.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

Atenciosamente,

Naiara Czarnobai Augusto

Secretária Executiva de Integridade e Governança



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5375/2020
Autógrafo do PL nº 079/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2020, que “Dispõe sobre os prazos dos processos administrativos em tramitação na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, em razão da declaração de situação de emergência no Território estadual”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_vl_pl_079_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000